

PROJETO DE LEI Nº 664/2019 DE 2019
(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

Institui a Política Distrital de Prevenção e Combate à Violência contra Profissionais da Educação da rede pública de ensino, incluindo as ameaças ao ambiente escolar.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 664/2019
Folha Nº 01

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Política Distrital de Prevenção e Combate à Violência no ambiente escolar e acadêmico da rede pública de ensino para promover a segurança e a proteção dos Profissionais da Educação no Distrito Federal, no exercício de suas atividades laborais e medidas a serem adotadas em caso de violência e ameaça ao ambiente escolar.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei são considerados:

- I – Profissionais da educação da rede pública de ensino do Distrito Federal, os docentes, os servidores de suporte pedagógico, os inspetores de alunos, os orientadores educacionais, os coordenadores pedagógicos, os diretores regionais e demais servidores que desenvolvam suas atividades no ambiente escolar, no ambiente da Regional Pedagógica ou em qualquer outro ambiente de aprendizagem em que o profissional servidor da Secretaria da Educação esteja atuando;
- II – Alunos, os discentes regularmente matriculados em unidade de ensino;

169721/1009



III - Ambiente escolar, o espaço físico da escola, seus anexos e seus arredores, a regional pedagógica ou qualquer outro espaço onde atividades educacionais sejam desenvolvidas;

IV – Violência contra o servidor profissional da educação, qualquer ação ou omissão decorrente, direta ou indiretamente, do exercício de sua profissão, que lhe cause morte, lesão corporal, dano patrimonial, dano psicológico ou psiquiátrico, incluída ameaça a sua integridade física ou patrimonial.

V – Ameaça, qualquer ação por palavra, ato, gesto ou meio simbólico, escrito ou verbal, inclusive no ambiente virtual, que imponha a intenção de causar mal injusto e grave aos profissionais da educação, ao corpo discente e à coletividade no ambiente escolar.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 664 / 2019

Folha Nº 02

Art. 3º. Para fins de prevenção, proteção e combate à violência nas escolas, as instituições de ensino da rede pública do Distrito Federal, deverão:

I – Estimular a reflexão nas unidades de ensino e respectivas comunidades acerca da violência contra profissionais da educação e alunos, tanto no ambiente escolar e acadêmico como em suas imediações, bem como analisar as estatísticas sobre as principais ocorrências;

II - Estimular professores e alunos, famílias e comunidade, autoridades públicas e especialistas na matéria, conselhos de escolas, entidades sociais e comunitárias, dentre outros à promoção de atividades de reflexão como seminários, debates anuais e encontros que promovam a análise da violência contra os profissionais da educação e das ameaças contra o ambiente escolar;

III – Implementar medidas preventivas, cautelares, corretivas e punitivas para situações em que os profissionais da educação, em decorrência de suas funções, sejam vítimas de violência ou corram riscos quanto à sua integridade física ou moral;

IV – Estabelecer, em parceria com a comunidade escolar, normas de segurança e proteção de seus educadores como parte integrante de sua proposta pedagógica;



- V – Fixar procedimentos a serem adotados objetivando à pronta assistência aos profissionais da educação e aos alunos que sofrerem ameaças ou atos de violência, bem como as medidas em relação ao ofensor/agressor;
- VI – Criar e manter protocolo on-line para registro de ameaça ou agressão física ou verbal, com fácil acesso e uso e com ampla divulgação, nas escolas e nas superintendências regionais de ensino;
- VII – Identificar os estabelecimentos de ensinos com maior número de ocorrências relacionadas à violência, intensificando as ações sociais nestes estabelecimentos;
- VIII – Identificar as principais causas da violência, do perfil da vítima e do agressor, bem como de outros fatores considerados relevantes à compreensão do problema da violência nas escolas;
- IX – Divulgar à sociedade os resultados obtidos durante a realização de campanhas educativas e demais atividades correlatas;
- X - Realizar atividades extracurriculares voltadas ao combate à violência, com o objetivo de desenvolver a conscientização dos envolvidos;
- XI – Promover formação continuada dos profissionais da comunidade escolar para atuar em casos de mediação de conflitos;
- XII – Organizar os dados relacionados à questão da violência na escola, de modo a permitir que sejam utilizados para orientar ou subsidiar ações sociais, políticas públicas de prevenção, estudos e pesquisas com o objetivo de erradicar ou reduzir a violência no ambiente escolar.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 664 / 2019
Folha Nº 03



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o objetivo de instituir a Política Distrital para o Combate à Violência contra os Profissionais da Educação, para o fim de implementar políticas públicas e adotar medidas preventivas, cautelares, corretivas e punitivas, com o intuito de reduzir e erradicar a violência no ambiente escolar.

A violência contra professores e profissionais da educação é mais uma forma de violência que, infelizmente, parece normalizada pela falta de debate ou de propostas práticas para lidar com o problema.

A educação de um indivíduo se dá principalmente de três formas: pela família, responsável pela socialização primária, pela escola, local onde a criança passa a conhecer a vida coletiva, e pela sociedade, com suas múltiplas influências culturais e sociais.

Assim, quando nos deparamos com qualquer tipo de manifestação de violência na escola, surge o questionamento de quem seria a culpa, se da família ou da escola. É complexo responder a perguntas como essas justamente por não haver uma única resposta.

Portanto, não se trata de responsabilizar uma ou outra, mas sim de reconhecer os diferentes papéis de cada uma e atuar em parceria para que de forma intencional tenhamos como base o convívio social pacífico, o respeito, o olhar atento para manifestações preocupantes relacionadas à saúde mental, o aprendizado sobre como resolver os nossos conflitos, e a capacidade de reconhecer as nossas emoções para que saibamos reagir a elas sem violência verbal ou física.

Ademais, o poder público deve oferecer propostas e subsídio financeiro para o desenvolvimento de projetos voltados à cultura de paz nas escolas e apoiar o diagnóstico sobre a cultura escolar em diferentes instituições para que, assim, medidas preventivas possam ser adotadas.

Com efeito, a escola é um lugar privilegiado para se tratar de valores, onde professores, famílias e comunidade podem debater e propor o que consideram mais importante para a sociedade, a boa convivência, a justiça e a fraternidade.



Fato é que a dignidade humana e os valores sociais necessitam de cultivo, que começa nas unidades mais básicas da convivência humana.

A UNESCO no Relatório sobre a Educação para o século XXI afirma: “[...] a educação deve contribuir para o desenvolvimento total da pessoa – espírito e corpo, inteligência, sensibilidade, sentido estético, responsabilidade pessoal.”

O Brasil lidera um ranking de violência nas escolas elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), com mais de 100 mil professores e diretores de escola do segundo ciclo do Ensino Fundamental e do Ensino Médio (alunos de 11 a 16 anos).

As consequências dessa realidade para os profissionais da educação são graves, concedendo, a Secretaria de Educação, licenças por doenças como transtorno ou reação ao estresse, depressão e esquizofrenia.

O quadro é extremamente complexo e envolve causas de diferentes naturezas. Porém, especialistas ouvidas pela DW Brasil apontam uma relação fundamental entre a violência e a ausência de uma política de convivência escolar no Brasil. Sem um plano que oriente as escolas a prevenir e lidar com o problema, fica-se refém de iniciativas pontuais, que dependem da presença de gestores específicos e podem não ter continuidade.

A grande dimensão que o problema da violência no ambiente escolar adquiriu na atualidade requer ações concretas por parte do Poder Executivo, mas também produção legislativa específica para o enfrentamento desse nocivo fenômeno da sociedade, do qual todos somos responsáveis.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição

Sala das Sessões, setembro de 2019.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 664 / 2019
Folha Nº 05 #

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSD/DF



LEI Nº 5.521, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

(Autoria do Projeto: Deputada Celina Leão)

Estabelece regras para o combate à violência física ou moral promovida contra membros da comunidade escolar do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Público deve implementar regras de combate à violência física ou moral promovida contra membros da comunidade escolar.

Parágrafo único. São considerados violência contra a comunidade escolar atos e gestos agressivos promovidos de forma física ou moral contra quaisquer de seus membros ocorridos no interior, nas imediações ou nos deslocamentos ou relacionados às instituições educacionais públicas ou privadas do Distrito Federal.

Art. 2º Consideram-se, para efeito desta Lei, membros da comunidade escolar da educação básica do sistema de ensino do Distrito Federal:

- I – estudantes matriculados em unidades escolares;
- II – mães, pais ou responsáveis dos estudantes;
- III – profissionais de educação em exercício nas unidades escolares;
- IV – demais profissionais em exercício nas unidades escolares.

Art. 3º Os órgãos de combate à violência escolar devem, prioritariamente, promover:

- I – registro da ocorrência contra membros da comunidade escolar;
- II – sistematização e divulgação de medidas e soluções eficazes no combate à violência escolar;
- III – implantação de programas educacionais e sociais voltados à formação de cultura de paz no ambiente escolar;
- IV – prestação de assessoramento às escolas consideradas vulneráveis à violência escolar;
- V – apoio psicossocial a membros da comunidade escolar vítimas de violência, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. São considerados órgãos permanentes de combate à violência escolar, entre outros previstos no regulamento desta Lei:

- I – os de educação;
- II – os de justiça e cidadania;
- III – os de segurança pública;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 6641/2019
Folha Nº 06



IV – a Defensoria Pública;

V – o Ministério Público do Distrito Federal.

Art. 4º Fica instituída a Central Permanente de Combate à Violência Escolar.

Parágrafo único. A Central Permanente de Combate à Violência Escolar deve receber, monitorar e gerenciar as ocorrências contra membro da comunidade escolar, subsidiando com informações os órgãos permanentes de combate à violência escolar citados no art. 3º, parágrafo único.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2015
127º da República e 56º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 27/8/2015.

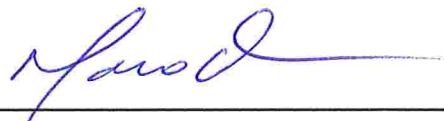
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 664 / 2019
Folha Nº 6 (Verso)

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 664/19**, que “Institui a Política Distrital de Prevenção e Combate à Violência contra Profissionais da Educação da rede pública de ensino, incluindo as ameaças ao ambiente escolar”

Autoria: Deputado (a) **Robério Negreiros (PSD)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – **Lei nº 5.521/15**, que “**Estabelece regras para o combate à violência física ou moral promovida contra membros da comunidade escolar do Distrito Federal**” e **Projeto de Lei nº 557/19**, que “**Institui a Política de prevenção à violência contra todos os Profissionais da Educação da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.**” (Art. 154/ 175 do RI).

Em 26/09/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 664 / 2019
Folha Nº 07